



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

MAGDA FRANKLIN PEREIRA

**O DIREITO SISTÊMICO E A CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO
NAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2020

MAGDA FRANKLIN PEREIRA

**O DIREITO SISTÊMICO E A CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO
NAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias

Área de Concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436d Pereira, Magda Franklin.

O direito sistêmico e a capacitação dos operadores do direito nas constelações familiares [manuscrito] / Magda Franklin Pereira. - 2020.

27 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito Sistêmico. 2. Constelação Familiar. 3. Filosofia do direito. I. Título

21. ed. CDD 340

MAGDA FRANKLIN PEREIRA

**O DIREITO SISTÊMICO E A CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO
NAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**

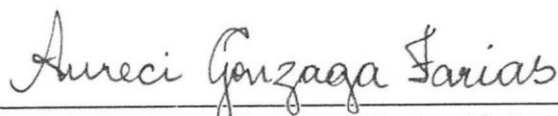
Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias

Área de Concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Aprovada em: 15 / 12 / 2020.

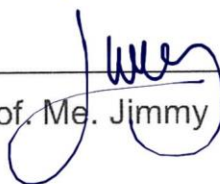
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite (UEPB)



Prof. Prof. Me. Jimmy Matias Nunes (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	O DIREITO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES	07
3	IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO E DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL	12
4	CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES	16
4.1	CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NO ESTADO DA BAHIA	18
4.2	CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NO DISTRITO FEDERAL	19
5	RESULTADOS DA UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES	20
6	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	24

O DIREITO SISTÊMICO E A CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

THE SYSTEMIC LAW AND THE TRAINING OF LAW PROFESSIONALS IN FAMILY CONSTELLATIONS

PEREIRA, Magda Franklin¹

RESUMO

Com os conflitos de interesses se tornando cada vez mais frequentes na sociedade brasileira, a crescente demanda e a demora na finalização dos processos judiciais levaram o Poder Judiciário a estimular a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, de caráter consensual. É nesse contexto que surge o Direito Sistêmico que, com a utilização do método de constelações familiares, busca reforçar a pacificação social e o consenso entre as partes envolvidas no conflito, transformando disputas em acordos e evitando a ocorrência de novas lides. Objetivando a maior compreensão do conflito, o método de constelações familiares sistêmicas demanda a capacitação dos operadores do Direito que se dispõem a aplicá-lo. Assim, o presente Artigo tem o objetivo central de compreender como se dá essa capacitação, utilizando, como caso de estudo, as experiências levadas a efeito no Estado da Bahia (BA) e no Distrito Federal (DF), visto que ambos apresentam resultados satisfatórios com a implementação do uso das constelações familiares sistêmicas. A pesquisa se caracterizou como *descritiva* e *exploratória*, quanto aos fins, e como *bibliográfica* e *documental*, quanto aos meios de investigação, adotando o método indutivo (desde que foram observados a forma e os resultados da capacitação dos operadores do Direito, no Estado da Bahia e no Distrito Federal, a fim de compreender o fenômeno geral da aplicabilidade dessa capacitação, em termos da resolução de conflitos e da contribuição para a cultura de paz em todo o Brasil). Verificou-se que a capacitação é feita através de parcerias entre os Tribunais de Justiça e instituições vinculadas, como a Escola de Magistratura, Universidades e Institutos parceiros (cursos de graduação e pós-graduação), e pela realização de palestras, seminários e *workshops*. Os resultados obtidos em comarcas do Estado da Bahia e do Distrito Federal mostram as contribuições do método de constelações familiares para o Poder Judiciário, traduzidas pelos índices de soluções consensuais e pela satisfação das partes envolvidas nos conflitos, prevenindo reingressos de demandas judiciais. A análise dessas informações permite inferir que, apesar das críticas que alguns fazem ao método, as constelações familiares se alinham aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário brasileiro – facilitando a pacificação dos conflitos e oferecendo meios alternativos às sentenças adjudicatórias, em face da compreensão holística dos sistemas em que as partes estão inseridas –, ao mesmo tempo em que o seu caráter autocompositivo promove o empoderamento da população e transforma os integrantes da sociedade em protagonistas da mudança, com vistas à pacificação social.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
Endereço eletrônico: <magda.pereira@aluno.uepb.edu.br >.

Palavras-chave: Direito Sistêmico. Constelação Familiar. Capacitação.

ABSTRACT

With conflicts of interest becoming increasingly frequent in Brazilian society, the growing demand and delay in the finalization of judicial proceedings led the judiciary to encourage the use of alternative methods for conflict resolution, of a consensual nature. It is in this context that systemic law emerges and, with the use of the family constellation method, seeks to reinforce social pacification and consensus among the parties involved in the conflict, transforming disputes into agreements and avoiding the occurrence of new issues. Aiming at a greater understanding of the conflict, the method of systemic family constellations demands the training of law operators who are willing to apply it. Thus, this Article has the central objective of understanding how this training takes place, using, as a case study, the experiences carried out in the State of Bahia (BA) and the Federal District (DF). Since both have satisfactory results with the implementation of the use of systemic family constellations. The research, characterized as *descriptive* and *exploratory*, as to the purposes, and as *bibliographic* and *documentary*, regarding the means of investigation, adopted the *inductive* method. It was found that the training is done through partnerships between the Courts of Justice and linked institutions, such as the School of Magistracy, Universities and Partner Institutes (undergraduate and graduate courses), as well as by lectures, seminars, and workshops. The results obtained in counties of the State of Bahia and the Federal District show the contributions of the family constellation method to the Judiciary, translated by the indexes of consensual solutions and by the satisfaction of the parties involved in the conflicts, preventing re-admission of lawsuits. This information analysis allows one to infer that, despite some criticisms, the family constellations align with the strategic objectives of the Brazilian Judiciary, facilitating the pacification of conflicts and offering alternative means to the judgments, in view of the holistic understanding of the systems in which the parties are inserted. Besides their self-compositional character promotes the population's empowerment and transforms the members of society into protagonists of change, aiming at social pacification.

Keywords: Systemic Law. Family Constellation. Training.

INTRODUÇÃO

O conflito é algo inerente às sociedades, as quais sempre buscaram formas de solucionar as suas disputas, desde o uso da “lei do mais forte” até os dias atuais, onde o Estado, apropriando-se da Justiça, tornou a solução de conflitos uma competência exclusiva do Poder Judiciário.

Com os conflitos de interesses se tornando cada vez mais frequentes na sociedade brasileira, a crescente demanda e a demora na finalização dos processos judiciais levaram, o próprio Poder Judiciário, a estabelecer que métodos alternativos de resolução de conflitos, de caráter consensual, devam ser estimulados pelos

operadores do Direito (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público), inclusive no curso dos processos judiciais. Esse estímulo está presente, por exemplo, na Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê a aplicação de técnicas diversas na busca da solução consensual de conflitos, e no novo Código de Processo Civil, que incentiva, de forma clara, os meios alternativos de resolução de conflitos, com especial ênfase às audiências de mediação e conciliação

É nesse contexto que surge o Direito Sistêmico – trazendo uma nova maneira de olhar os conflitos judiciais, em especial aqueles referentes ao Direito de Família – que, com a utilização do método de constelações familiares, busca reforçar a pacificação social e o consenso entre as partes envolvidas no conflito, transformando disputas em acordos e evitando a ocorrência de novas lides.

Constituindo-se em uma forma de terapia (em grupo ou individual), que objetiva a maior compreensão do conflito, o método de constelações familiares sistêmicas demanda a capacitação dos operadores do Direito que se dispõem a aplicá-lo. Assim, o presente Artigo, intitulado “*O Direito Sistêmico e a Capacitação dos Operadores do Direito nas Constelações Familiares*”, tem o objetivo central de compreender como se dá essa capacitação, utilizando, como caso de estudo, as experiências levadas a efeito no Estado da Bahia (BA) e no Distrito Federal (DF). Além disso, busca-se responder ao seguinte questionamento: “qual a importância da capacitação dos operadores do Direito nas constelações familiares sistêmicas frente a cultura de paz?”

Visando alcançar os objetivos propostos, foi adotado o método *indutivo*, desde que foram observados a forma e os resultados da capacitação dos operadores do Direito – no Estado da Bahia e no Distrito Federal –, a fim de compreender o fenômeno geral da aplicabilidade dessa capacitação, em termos da resolução de conflitos e da contribuição para a cultura de paz em todo o Brasil.

Quanto aos fins, a pesquisa se caracterizou como *descritiva* – desde que foram explicitados os conceitos que fundamentam as constelações familiares – e *exploratória*, posto que foram reunidos dados relativos às contribuições do método; quanto aos meios de investigação, como *bibliográfica* e *documental*, visto que foi desenvolvida a partir do material já publicado (constituído, principalmente, de livros e artigos científicos) e das legislações pertinentes ao tema.

Justifica-se a escolha do tema, como objeto de estudo, pela afinidade pessoal da autora com temáticas que envolvem meios alternativos de resolução de conflito, bem como pela sua crença na necessidade de se ampliar a utilização de técnicas como a de constelações familiares sistêmicas, de maneira a dar celeridade aos processos judiciais, reduzindo custos e aumentando a satisfação das partes.

Como a produção científica tem o objetivo de apropriar-se da realidade para melhor analisá-la e, posteriormente, produzir transformações, a discussão sobre a aplicação da técnica de constelações familiares, especialmente no âmbito das Varas de Família, além de aspecto prático e social muito relevante – pois permite observar o conflito desde a sua possível causa, enxergando o indivíduo e garantindo a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – reveste-se de importância para o meio acadêmico. Outrossim, a maior produção de estudos e conteúdos sobre o tema (tendo como público alvo os acadêmicos, os operadores do Direito e a sociedade em geral) pode ser o início de um processo de transformação, que começa na academia e estende seus reflexos para a realidade social.

2 O DIREITO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

O “Direito Sistêmico”, termo cunhado por Sami Storch, surgiu da “análise do Direito sob uma ótica baseada nas relações superiores que regem as relações humanas, conforme demonstram as constelações familiares desenvolvidas por Hellinger.” (STORCH, 2018). Segundo este autor, o Direito Sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema – ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais, simultaneamente, façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) – e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maiorequilíbrio.

Conforme Lacerda (2017, p. 4), a expressão “Direito Sistêmico” representa:

[...] um conjunto de ações, intervenções, exercícios e práticas sensoriais direcionadas a ampliar o olhar das partes litigantes para além do conflito e do processo judicializado, conduzidas nessa experiência por um operador do sistema devidamente capacitado a contemplar e integrar realidades não visíveis que estão para além do processo conflituoso, conduzindo -as a uma solução que produza paz para todo o sistema familiar.

Nessa linha de pensamento, Storch (2015, p. 95) conceitua o Direito Sistêmico em termos técnico-científicos como sendo:

Um método sistêmico fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos.

E, continua ele: “a proposta, portanto, é utilizar as leis e o Direito como mecanismos de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, como um todo”.

Para Cunha (2020, p. 7), o termo “Direito Sistêmico” é utilizado para definir o uso da cosmovisão das constelações familiares sistêmicas (prática terapêutica) na área jurídica, de modo a reforçar a pacificação social e o consenso entre as partes. Logo se percebe que, apesar de o termo ser recente, faz alusão a um novo olhar para a resolução de conflitos.

As constelações familiares surgiram em 1980, idealizadas pelo psicoterapeuta alemão Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger. Adequando os seus conhecimentos em diversas áreas (como Filosofia, Teologia, Artes, Psicanálise, Terapia Primal e Análise Transacional, entre outras), através da experimentação, Hellinger criou uma terapia familiar sistêmica, a qual denominou de “*Familienaufstellen*”, traduzida, no Brasil, como “Constelação Familiar”. (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 39).

Hellinger (2001, p. 11, 18, 19 e 21), em sua obra “Ordens do Amor”, afirma que, através de suas observações empíricas, percebeu que, em todos os relacionamentos, as necessidades fundamentais – de vinculação, de equilíbrio entre dar e receber, e da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais – atuam umas sobre as outras, de forma complexa. Desta maneira, as relações humanas devem obedecer a três leis fundamentais – hierarquia, pertencimento e equilíbrio de troca –, de modo a evitar que ocorra o desequilíbrio ou a desordem. Assim:

- a) na “lei da hierarquia”, deve ser respeitada a ordem de precedência (por exemplo, os pais precedem os filhos, os irmãos mais velhos precedem os mais novos, e assim sucessivamente). Por consequência, existirá um reconhecimento do lugar de todos aqueles fazem parte do sistema (familiar ou organizacional), cabendo, a cada um, as responsabilidades e direitos na posição que ocupa;

- b) a “lei do pertencimento” considera que cada indivíduo que nasce é vinculado a um sistema e, como tal, deve ser reconhecido como membro integrante e respeitado, no seu lugar e papel, dentro desse sistema. Cada membro do sistema
- c) tem o mesmo direito de pertinência, independentemente das circunstâncias ou fatores externos;
- d) a “lei do equilíbrio de troca” ou “lei do dar e receber”, indica a possibilidade, dentro de uma relação, de os membros poderem oferecer e receber com certa paridade, favorecendo a sensação de bem-estar, pela existência de justiça ou ausência de reivindicação.

Assim, como bem apontam Oldoni et al. (2018, p. 33), uma das principais características das constelações familiares é o reconhecimento de que todos integrantes de um sistema familiar estão ligados aos destinos daquela família e que cada família está conectada por uma consciência coletiva.

De acordo com Franke-Bryson (2013, p. 31), a constelação familiar tem como finalidade a busca por soluções de conflitos e de possíveis problemas, bem como das questões comportamentais e da dificuldade de relacionamentos advindos deles, validando a efetividade do Direito Sistêmico, pois as constelações surgem para alicerçar as estruturas familiares, iniciando pelo problema existente até chegar a uma suposta ou possível resolução, em curto período de tempo.

Nesse sentido, esclarece Storch (2018, p. 307):

Trata-se de uma abordagem sistêmica e fenomenológica, originalmente usada como forma de terapia, segundo a qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar. Mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma “mal resolvida” e abortos são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras.

Assim, as constelações familiares sistêmicas consistem em um trabalho no qual (STORCH, 2010):

Pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor fuses e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações.

Segundo Hellinger e Hövel (2007, p. 13), os emaranhamentos são espécies de bloqueios não resolvidos – normalmente associados ao não reconhecimento adequado a um determinado ente familiar – e que acabam influenciando nas futuras gerações, ocasionando repetições de comportamentos no âmbito familiar. Se houve alguma injustiça para com um membro do sistema familiar (formado pelo pai, mãe, irmão, tios, pessoas da família, também esposos, noivos, namorados e parceiros anteriores), o “desbloqueio” consistirá na necessidade de compensá-lo, para manter o equilíbrio. Porém, até que seja restaurada a ordem, os padrões de sofrimento serão repetidos.

A aplicação do método das constelações familiares conta com a participação de um auxiliar, conhecido por “constelador” (ou terapeuta), que irá conduzi-la, devendo atender a alguns requisitos, como: estar devidamente preparado; evitar o olhar de julgamento; aprender a sentir o campo, visto que se trata de uma técnica baseada na fenomenologia; que não se deixe influenciar por questões pessoais preconcebidas; dentre outras posturas adotadas. O papel do constelador é, portanto, se colocar a serviço do campo de energia, entrar em sintonia, buscando interesse pelo que é, pelo momento presente; a história familiar ajuda a dar transparência à posição dos seus representantes, sendo utilizada como fonte de informações reais, evitando-se todo julgamento e qualquer interpretação (MANNÉ, 2008, p. 4). O constelador irá, momentaneamente, deixar de pertencer ao seu sistema familiar e pertencerá ao do cliente (“constelando”) e perceberá com clareza o que se passa ali; daí, a necessidade de se fazer (montar) uma constelação da forma correta, para obter exatidão. (HELLINGER; HÖVEL, 2007, p.11 e ss).

Trotta e Bezerra (2009, p. 4) afirmam que as constelações familiares sistêmicas estão pautadas na teoria do campo morfogenético² do biólogo Ruppert Sheldrake. Desse campo de força irão aparecer as informações necessárias para a solução do problema em questão, por meio dos movimentos utilizados durante o processo, de modo que o constelador já não mais será como um terapeuta, mas um filósofo, e não usará de julgamentos, concordando com o que é e o que foi. Esse reconhecimento está diretamente ligado à observação de que algo está em desordem e esse algo está conectado ao espírito, não devendo ser ignorado.

As constelações familiares geralmente são conduzidas em um grupo, mas podem ser aplicadas de maneira individual, cabendo ao constelador definir qual o melhor procedimento para o caso. O método segue um determinado número de etapas: (a) primeiramente, é verificado o problema ou a questão do cliente; (b) em seguida, são escolhidos representantes dos membros do sistema em análise, entre os membros do grupo (se for uma sessão em grupo) ou por meio de bonecos (quando se tratar de uma sessão individual); (c) a partir desse momento, a constelação está montada e será analisada de forma progressiva, até que se chegue à solução, ou até o momento em que se evidencie que a solução não será possível, o que, de certo modo, também é uma solução; (d) como forma de encerramento, o constelador pode orientar o cliente, de maneira que este possa entender o que a constelação revelou (MANNÉ, 2008, p. 5).

Todavia, é importante ressaltar que o método de constelações familiares sistêmicas não se constitui, por si só, em um meio alternativo de resolução de conflito ou em um programa de terapia prolongada, mas em uma “técnica que facilita a autocomposição e a construção de soluções de comum acordo, por alcançar uma visão sistêmica do emaranhado de sentimentos e dos conflitos” (VALADARES, 2020, p. 86), sendo aplicada, geralmente, antes da conciliação, da mediação ou de outros meios utilizados pela justiça restaurativa, que permitem soluções consensuais.

Portanto, ainda no dizer deste autor, o método de constelações familiares sistêmicas não resolve a lide, mas humaniza o processo e permite alcançar uma consciência mais ampla do sistema familiar, apresentando, assim, caráter terapêutico.

² A denominação “campo morfogenético” não foi explorada neste artigo. Valeu-se da concepção de campo ou sistema trazida por Hellinger, compreendendo -o como um núcleo de memórias de um sistema humano, oculto à consciência sensível, que dá forma a padrões de comportamento, pensamento, sentimento, compondo um sistema de informações que molda e perpetua formas de perceber e interagir no mundo e se autorregula através de princípios sistêmicos

3 IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO E CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL

No Brasil, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, instalou-se uma cultura litigante, que aumentou, consideravelmente, a quantidade de ações processuais tramitando no âmbito do Poder Judiciário. A conseqüente crise de efetividade trouxe a necessidade de serem pensadas e adotadas medidas que garantissem, ao Poder Judiciário, a capacidade de alcançar os seus objetivos estratégicos de “eficiência operacional, acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social”, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009.

Nesse contexto, algumas iniciativas (Resoluções e Leis), nos cenários internacional e nacional, merecem ser enfatizadas:

- a) a Resolução 5 A/ nº 53.243, de 6 de outubro de 1999, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabelece a “Cultura de Paz”, definida como “um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida, baseados, dentre outros, no compromisso com a solução pacífica dos conflitos”, (artigo 1º, alínea a). Conforme explica Dupret (2002, p. 91), “uma cultura de paz implica no esforço para modificar o pensamento e a ação das pessoas no sentido de promover a paz”, o que é fundamental para o Estado Democrático de Direito. A “Cultura de Paz” foi formalmente inserida no Brasil, no ano de 2004, através do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, em iniciativa do Ministério da Justiça, com apoio do programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (CÂNDIDO, 2014);
- b) a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, cabendo aos órgãos judiciários “oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação”;
- c) a promulgação do novo Código de Processo Civil, em 16 de março de 2015, que determina (artigo 3º, § 2º e §3º) que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo ser estimulada – por

juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público – a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial;

- d) a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, mais conhecida como Lei da Mediação, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição³ de conflitos no âmbito da administração pública. A Lei nº 13.140 considera mediação “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (artigo 1º, § único);
- e) a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa - definida como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (artigo 1º) – no âmbito do Poder Judiciário. Ao contemplar todas as metodologias e práticas restaurativas, a Resolução incentiva a abertura para abordagens diferentes das tradicionais, inovadoras, desapegadas do legalismo estrito e das atribuições tradicionalmente reservadas ao juiz. Exemplo disso é o enfoque restaurativo (artigo 1º, § 1º, V) que deve compreender os seguintes elementos: (a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; (b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; (c) reparação dos danos sofridos; e (d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, para superação das causas e consequências do ocorrido; e

³ A autocomposição se apresenta como uma forma de solução de conflitos pela ação legítima das próprias partes envolvidas, que buscam obter uma solução razoável para a disputa existente, por meios persuasivos e consensuais, sem intervenção vinculativa de terceiro (CALMON, 2007, p. 29).

f) o Projeto de Lei n° 9.444, de 20 de dezembro de 2017 (sugerido pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas e proposto pela Comissão de Legislação Participativa), sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir a solução de controvérsias. O artigo 2° do Projeto de Lei considera a constelação sistêmica como “a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia, sob um novo olhar sistêmico”. Ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei se encontra, desde 29 de abril do corrente ano (última movimentação), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

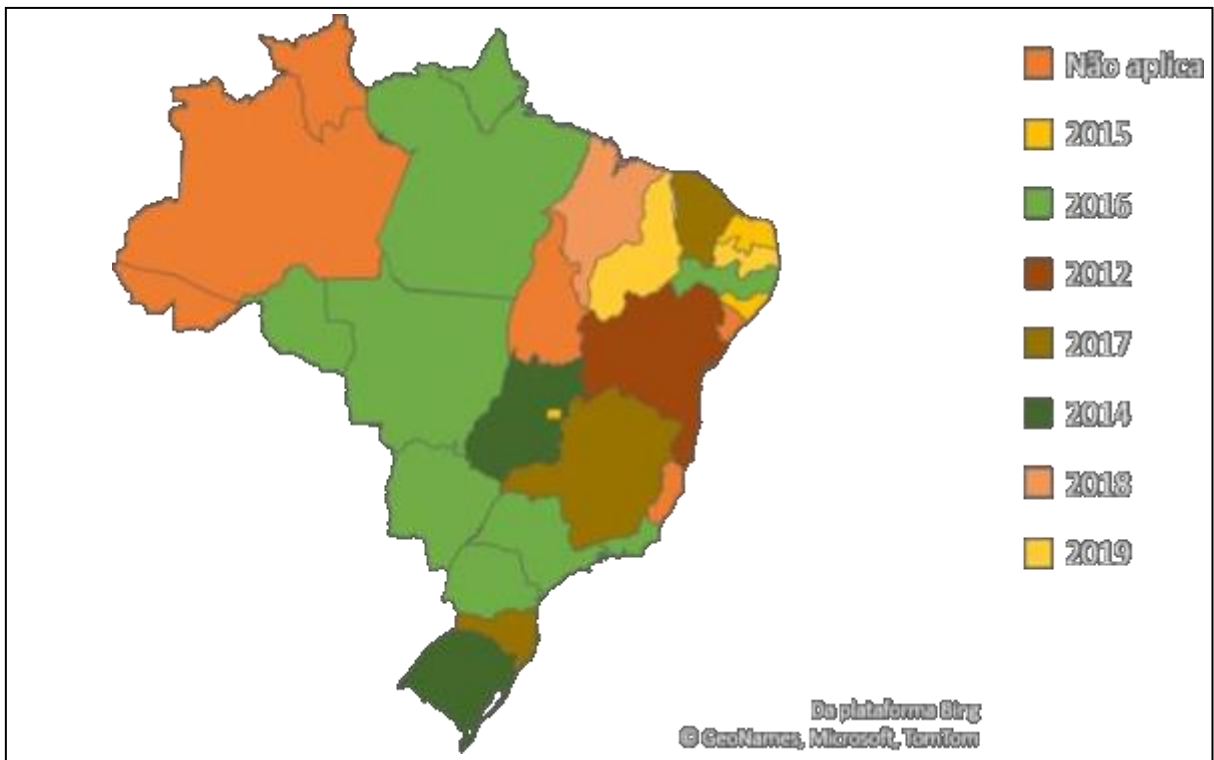
Outrossim, é possível verificar que, ao longo das últimas décadas, vem ocorrendo todo um movimento do sistema judiciário brasileiro, com iniciativas que buscam a concretização de princípios e direitos constitucionais – como a dignidade humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania –, transformando os integrantes da sociedade em protagonistas da mudança, com vistas à pacificação social. Como bem salientam Oldoni e Oldoni (2019), a Justiça Restaurativa e o Direito Sistêmico são caminhos que se cruzam em uma interdisciplinaridade complexa, tendo a Cultura da Paz como um dos objetivos comuns.

E é nesse contexto que veio se inserir o Direito Sistêmico, a partir do ano de 2006 (STORCH, 2010), trazendo as constelações familiares sistêmicas como método facilitador da autocomposição de conflitos – como enfatiza Luchiari (2012, p. 234) –, proporcionando celeridade aos processos judiciais, envolvendo as partes na busca pela solução e permitindo a construção de uma solução consensual, de maneira a contribuir, também, para a solução da crise de efetividade que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando.

Implementada, pioneiramente, no Estado da Bahia, nas comarcas de Amargosa e Castro Alves, a técnica das constelações familiares sistêmicas foi utilizada pelo juiz Sami Storch como instrumento para auxiliá-lo nos julgamentos dos conflitos e na condução das audiências; com o tempo, verificou que os litigantes, ao serem confrontados com a verdade, com o que estava por trás da demanda e com a história anterior ao conflito, assumiam uma posição mais harmônica, permitindo a finalização da lide através de uma sentença pacificadora. (STORCH, 2018).

O movimento iniciado por Storch tem tido forte expansão, de modo que, considerando o período entre 2012 e 2019, o método das constelações familiares sistêmicas está sendo aplicado em comarcas de vinte Estados brasileiros, além do Distrito Federal (Figura 1), segundo Valadares (2020, p. 82). De se notar que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba começou a utilizar o método a partir do ano de 2019.

FIGURA 1 – ANO DE IMPLANTAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL



FONTE: Adaptado de Valadares (2020, p. 87).

A título de ilustração dessas implementações do método, podem ser citados: (a) a iniciativa do próprio Storch, que mantém na 2ª Vara de Família de Itabuna/ BA, a realização de palestras – para as quais as partes envolvidas em demandas semelhantes são convidadas a participar – sobre os vínculos sistêmicos e as suas consequências (STORCH, 2015, p. 308); e (b) o projeto “Conversas de Família” – levado a efeito pela magistrada Vânia Pertemann, na comarca de Florianópolis, SC – que, além das constelações familiares sistêmicas, utiliza técnicas de mediação, psicologia e comunicação não violenta, no intuito de pacificar as relações familiares e interpessoais, propiciando o resgate dos vínculos familiares, a partir da resolução do conflito. (OLDONI et al., 2018, p. 63).

Apesar desses avanços, a utilização do método de constelações familiares sistêmicas ainda encontra certa resistência, por parte de magistrados e outros operadores do Direito, seja por acreditarem se tratar de um procedimento puramente místico, seja pela dificuldade em contar com pessoas capacitadas para atuar como consteladoras. (FERNANDES, 2019).

Tal constatação é corroborada pela pesquisa de Valadares (2020, p. 83), segundo a qual:

[...] a Constelação Familiar é aplicada de forma isolada em algumas unidades jurisdicionais. Mesmo que autorizada pelo respectivo tribunal e constitua um mecanismo de preparação para a solução alternativa de conflitos, enquadrando-se nas recomendações da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, ainda não foi alçada à condição de política pública a ser amplamente utilizada como ato preparatório da conciliação, da mediação e da justiça restaurativa, nos casos mais adequados à técnica, como os conflitos cíveis e criminais envolvendo direitos de família, violência doméstica, infância e juventude e algumas outras questões criminais.

Fica, portanto, evidente a necessidade de intensificação do oferecimento de palestras, *workshops* e cursos de capacitação nas constelações familiares sistêmicas, de maneira a que sejam superadas as falhas de informação sobre a técnica e a permitir a utilização desta em todas as Unidades da Federação, alçando-a à condição de política pública do Poder Judiciário e contribuindo para a cultura de paz.

4 CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS

A capacitação dos operadores do Direito é condição essencial à obtenção de resultados satisfatórios, no âmbito da aplicação das constelações familiares sistêmicas, visto que não se trata da mera utilização dos serviços de terceiros para que “auxiliem” na Justiça, mas diz respeito à responsabilidade de atender os anseios da sociedade e estimular a cultura de paz. Como afirmam Oldoni e Oldoni (2019), capacitar os operadores do Direito significa torná-los mais abertos ao diálogo, à adoção de uma postura mais democrática e, conseqüentemente, a cooperarem para que, não apenas haja o acesso à Justiça, mas que esse acesso seja efetivo e qualitativo, primando pelo acordo entre as partes.

A capacitação de um constelador familiar é tarefa complexa, requer muita sensibilidade e demanda uma responsabilidade muito maior, visto que lida com a dimensão psicológica dos indivíduos. “Provavelmente, a dificuldade de treinamento de

consteladores familiares é o grande óbice para ampliar a expansão da técnica Hellingeriana”, além de que a capacitação pode levar anos, até que se alcance um nível técnico satisfatório. (VALADARES, 2020, p. 83 e 95).

Observa este autor que, para estar vinculado ao Poder Judiciário, no Brasil, um constelador familiar sistêmico deve estar inserido em um desses grupos funcionais: magistrados, servidores, colaboradores remunerados e colaboradores voluntários. Dos vinte e um Tribunais de Justiça do Brasil que fazem uso da técnica de constelações familiares sistêmicas, apenas oito – Goiás, São Paulo, Minas Gerais, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro – têm colaboradores voluntários. Acredita-se que, nesses Estados, a abertura para colaboradores voluntários se deu pela demora na capacitação de integrantes dos demais grupos, recorrendo-se, portanto, a operadores já treinados e à parceria com servidores, magistrados e Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's).

No Brasil, são ofertados cursos de capacitação, formação, extensão e pós-graduação, pelos Tribunais e Escolas de Magistratura; em Institutos, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); em Faculdades, na forma de pós-graduação ou especialização, que contribuem para o conhecimento das constelações familiares sistêmicas ao Direito brasileiro no Poder Judiciário. Importante registrar que os cursos da Faculdade Innovare, exclusivamente credenciada pela Hellinger Schule no Brasil, dividem a programação entre as temáticas do direito sistêmico, da mediação, da conciliação e da justiça restaurativa (VALADARES, 2020, p. 86). No dizer de Céspedes (2017, p.48), “esse engajamento colabora para a compreensão e implementação da técnica no âmbito jurídico pátrio, de modo a permitir o cumprimento das metas da justiça restaurativa e de pacificação social”.

Se, como esperado, o Projeto de Lei nº 9.444, de 20 de dezembro de 2017, vier a ser aprovado, haverá ainda maior incentivo à capacitação dos consteladores familiares sistêmicos, pois estabelece que: (a) todos aqueles que assessoram no procedimento das constelações familiares sistêmicas, quando no exercício da função ou em razão delas, são equiparados a servidores públicos, para efeito da legislação penal (artigo 9º); (b) poderá ocupar a função de constelador familiar sistêmico, qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e que seja graduada em curso de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e esteja capacitado com curso de formação na área das constelações familiares sistêmicas, com carga horária mínima de 140 (cento e quarenta) horas, independentemente de integrar qualquer

tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (artigo 10); (c) poderá haver consteladores, para assessorar a prática de resolução de conflitos, nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (artigo 15); e (d) a Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em constelação, bem como manter relação de consteladores e de instituições de consteladores (artigo 16).

4.1 CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NO ESTADO DA BAHIA

Como já aludido, a capacitação nas constelações familiares não se torna uma matéria fácil, posto que a técnica exige muita sensibilidade e responsabilidade da parte dos seus aplicadores.

No Estado da Bahia, pioneiro nas técnicas das constelações familiares sistêmicas no Brasil – tendo, como seu desbravador, o juiz Sami Storch, que, desde 2006, vem contribuindo com a temática – atuam, como constelador judicial, apenas magistrados e servidores. (VALADARES, 2020, p. 94).

Desde 2010, o TJBA promove cursos, seminários e palestras para capacitar agentes para atuar nas diversas áreas da Justiça Restaurativa (JR) em todo o Estado, com o objetivo de oferecer uma justiça mais humanizada aos cidadãos. No que diz respeito à capacitação dos operadores do Direito nas constelações familiares sistêmicas, têm sido ministradas aulas expositivas, dialogadas e práticas vivenciais, tratando de conflitos relacionados a dificuldades de guarda, alienação parental, divórcio, infância e juventude.

Além disso, são realizados cursos – normalmente seminários e *workshops* promovidos pela Universidade Corporativa (UNICORP) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – sobre os fundamentos da técnica sistêmica e os conceitos de funcionalidade das visões sistêmica e fenomenológica associadas às desordens nos sistemas pessoais e nacionais, aos traumas e exclusões; com divulgação e mobilização de representantes dos movimentos sociais e de toda a sociedade, esses cursos contam com a participação dos magistrados para realização de debates,

focando nas atividades dos grupos de trabalho e no desenvolvimento das práticas restaurativas. (TJBA, 2019a, b e c).

4.2 CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NO DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal, a prática das constelações familiares sistêmicas foi iniciada em 2015, a partir do Projeto “Constelar e Conciliar” – idealizado e coordenado por Adhara Campos Vieira, servidora do Superior Tribunal do Trabalho –, implementado, inicialmente, na Primeira Vara Criminal; na Vara Cível, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante e, em seguida, nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em Brasília e Taguatinga, bem como em sessões adicionais ao Programa dos Superendividados. (VIEIRA, 2020a, p. 65).

Além dos cursos e palestras em parceria com o Tribunal de Justiça de Brasília e Territórios, existem alguns institutos que disponibilizam capacitação nas constelações familiares sistêmicas, ministrada com aulas presenciais e *on-line*, sendo os conteúdos teóricos transmitidos por meio da plataforma *Zoom* e tendo a sua metodologia voltada para a prática. Os casos trabalhados são parte do repertório do próprio grupo dos alunos, ou seja, são utilizadas as questões levadas pelos participantes, como ponto de partida para o aprendizado que os habilita a atuar como intermediador nos atendimentos em grupos ou individuais. (POSSATO, 2020).

Brasília também conta com cursos de formação em constelação sistêmica, oferecidos pelo Instituto Estelar, com disponibilidade para qualquer pessoa que queira o conhecimento nessa área do pensamento sistêmico e da prática das constelações familiares, realizado na modalidade *on-line* e presencial, através de uma plataforma escolhida pelo próprio instituto, material de leitura, livros indicados e atividades a serem realizadas com o objetivo de aperfeiçoamento e atualização. (VIEIRA, 2020a, p. 67; 2020b).

Segundo Valadares (2020, p. 94), atualmente, o Distrito Federal, conta com magistrados, servidores e voluntários atuando como consteladores judiciais. Todavia, a participação de voluntários necessita atender alguns requisitos mínimos, previstos em edital disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, entre os quais, a necessidade de participação em *workshop* de alinhamento da metodologia, após comprovação de conclusão de curso em constelação familiar, modo presencial, com mais de 120 (cento e vinte) horas; e de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em

qualquer área das ciências, há mais de dois anos; incentivando, assim, a procura por uma capacitação adequada ao aplicar a técnica, primando pela teoria e prática.

5 RESULTADOS DA UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS

É, ainda, muito recente, a experiência brasileira com a utilização das constelações familiares no âmbito do Poder Judiciário. No entanto – e apesar de nenhum Estado da Federação haver institucionalizado a aplicação do método em todas as comarcas, conforme aponta Valadares (2020, p. 96), de modo que não há estatísticas oficiais sobre a sua efetividade –, já é possível perceber que a sua implementação proporciona bons resultados, no sentido de facilitar a resolução dos conflitos, proporcionando a realização de número expressivo de acordos.

Exemplo disso são as concessões do Prêmio Conciliar é Legal (que reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos), do Conselho Nacional de Justiça, a Tribunais de Justiça, comarcas ou juízes que apresentaram excepcionais resultados, em termos de conciliações, após o uso da técnica: ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo Projeto de “Mediação Familiar”, em 2014, e pelos resultados apresentados na Semana Nacional da Conciliação, em 2015; ao juiz Sami Storch, Projeto “Constelações na Justiça”, da comarca de Amargosa – BA (menção honrosa), em 2015; entre outros. (CNJ, 2020).

Resultados positivos, obtidos a partir da utilização das constelações familiares sistêmicas, têm sido publicados por autores diversos. Por exemplo:

- a) Bandeira (2014) reporta o êxito da aplicação da técnica em casos judiciais na Vara de Família do município de Castro Alves – BA, em 2012 e 2013, dizendo respeito, a maior parte dos conflitos à guarda de filhos, alimentos e divórcio. Das 90 audiências dos processos, nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91% (noventa e um por cento), caindo para 73% (setenta e três por cento) nos demais; além disso, nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100% (cem por cento);

b) Storch (2015, p. 311), ao contabilizar as respostas obtidas nos questionários aplicados aos participantes do método da conciliação, ao longo do 1º semestre de 2013, chegou aos seguintes resultados:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito.
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora.
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(a) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
- Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a respeitá-los mais;

c) Vieira (2017, p. 173), em pesquisa realizada durante o segundo semestre de 2015, no Distrito Federal e Territórios, entre os jovens que participaram das vivências em constelações familiares sistêmicas, na Vara da Infância e Juventude, verificou que:

75% (setenta e cinco por cento) dos participantes responderam que perceberam diferença na aceitação de suas raízes familiares (originais); 87,5% (oitenta e sete, vírgula cinco por cento) demonstraram que a constelação trouxe melhor aceitação da sua realidade atual em relação ao seu sistema familiar; e 75% (setenta e cinco por cento) apontaram que a intervenção sistêmica ocasionou mudanças positivas em seu comportamento;

d) esta mesma autora (2017, p. 217-219), ao compilar dados coletados na Vara Cível, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, do Distrito Federal e Territórios – somando o primeiro e segundo semestres de 2016 e o primeiro semestre de 2017 –, referentes aos 98 (noventa e oito) processos que haviam sido escolhidos para aplicação da técnica (ações de guarda de família, divórcio litigioso, união estável, inventário e alimentos), obteve:

a média de 71% (setenta e um por cento) de adesão, 65% (sessenta e cinco por cento) de acordos, se uma das partes comparece, sendo que nos casos em que ambas as partes estavam presentes na vivência, essa média chega a 79% (setenta e nove por cento).

Esse tipo de resultado vem corroborar o pensamento de Schmidt et al (2017, p. 7), ao considerarem o caráter autocompositivo da utilização da constelação familiar: “Conseguir colocar luz na causa do conflito, visto de forma social ou holística, possibilita aos envolvidos [...] um entendimento de que o litígio judicial, muitas vezes, não suprirá aquilo que verdadeiramente se busca por meio da demanda judicial”.

O que se percebe, além disso, é um melhor relacionamento entre as partes, uma vez que novos conceitos são introduzidos e apreendidos, possibilitando novas reflexões e atitudes positivas. Assim, ao desvelar-se a gênese do conflito e alcançar soluções consensuais e pacificadoras, está-se, também, a prevenir que nova roupagem seja a ele atribuída, com reingresso de demandas judiciais.

Desta maneira, adotar meios que visem entender o conflito desde a raiz, como é feito pelo Direito Sistêmico, através das constelações familiares, se faz fundamental para que haja a prevenção de novos delitos, uma vez que o Estado tem demonstrado a relevância de não apenas resolver aparentemente o conflito, mas de possibilitar a satisfação das partes. (PINTO, 2018, p. 17).

6 CONCLUSÃO

O presente Artigo abordou o Direito Sistêmico e as constelações familiares, conceituando-os, descrevendo as leis básicas que os regem e situando-os em relação aos meios alternativos de resolução de conflitos, adotados atualmente pelo Poder Judiciário brasileiro.

Desta maneira, sintetizou informações relativas à sua implementação no Brasil, enfatizando as iniciativas ocorridas nos cenários internacional e nacional – a instituição da Cultura de Paz, o incentivo à busca de soluções consensuais para os litígios judiciais, o estabelecimento da Justiça Restaurativa, etc. –, comprovando a rápida expansão da aplicação do método (já adotado por 21 Tribunais de Justiça) e mostrando a importância e necessidade de operadores do Direito capacitados a aplicá-lo.

Atendendo, portanto, ao objetivo central da pesquisa realizada, foram descritas as condições ora existentes para essa capacitação, com foco no Estado da Bahia e no Distrito Federal, casos de estudo adotados. Verificou-se que a capacitação é feita, na maioria das vezes, através de parcerias entre os Tribunais de Justiça e instituições vinculadas, como a Escola de Magistratura, Universidades e Institutos, com o oferecimento de cursos de extensão e pós-graduação; e, também, por meio de palestras, seminários e *workshops*.

Em seguida, para responder ao questionamento que norteou a pesquisa, apresentou alguns resultados obtidos em comarcas do Estado da Bahia e do Distrito Federal, mostrando as contribuições do método de constelações familiares para o Poder Judiciário do Estado da Bahia e do Distrito Federal, contribuições essas traduzidas pelos índices de soluções consensuais e pela satisfação das partes envolvidas nos conflitos, prevenindo reingressos de demandas judiciais, o que torna evidente o que existe a necessidade de os operadores do Direito estarem adequados para exercer a função de constelador e que a implementação da técnica estimula à cultura de paz.

A análise das informações obtidas pela pesquisa permite inferir que, apesar das críticas que alguns fazem ao método, as constelações familiares se alinham aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário brasileiro – facilitando a pacificação dos conflitos e oferecendo meios alternativos às sentenças adjudicatórias, em face da compreensão holística dos sistemas em que as partes estão inseridas –, ao mesmo tempo em que o seu caráter autocompositivo promove o empoderamento da população e transforma os integrantes da sociedade em protagonistas da mudança, com vistas à pacificação social.

Tendo em vista o quanto recente é o conceito do Direito Sistêmico e a sua aplicação, através das constelações familiares, no âmbito dos tribunais brasileiros, sugere-se que sejam desenvolvidas novas pesquisas sobre o tema, produzindo análises qualitativas e quantitativas do seu desempenho.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 5 A/** nº 53.243, de 6 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BAHIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). Curso de direito sistêmico e constelações familiares têm a presença de magistrados e servidores. 2019a. [TJBA Notícias]. Data da publicação: 19/07/2019. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/curso-direito-sistemico-e-constelacoes-familiares-tem-a-presenca-de-magistrados-e-servidores>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). Juiz Sami Storch ministra o *workshop* direito sistêmico e as constelações aplicadas no judiciário. 2019b. [TJBA Notícias]. Data da publicação: 25/02/2019. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/juiz-sami-storch-ministra-o-workshop-direito-sistemico-e-as-constelacoes-aplicadas-no-judiciario>>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). Justiça Restaurativa: fortalecendo a cultura de paz. 2019c. **Informativo TJBA**, n. 12, Ano II. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/informativo-12-Web.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BANDEIRA, Regina. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. **Agência CNJ de Notícias**. Data da publicação: 17/11/2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BEZERRA DE AGUIAR, A. *et al.* **Direito Sistêmico: O despertar para uma nova consciência jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal, 2020.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília (DF): Poder Executivo, 17 mar. 2015.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Prêmio Conciliar é Legal: Índice**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**. Brasília (DF). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**. Brasília (DF). Disponível em: <https://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ125_2010.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**. Brasília (DF). Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_STF_res70.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Planalto**. Brasília (DF): Senado Federal, 2020.

_____. Projeto de Lei nº 9.444, de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a inclusão da constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias [sic]. Comissão de Legislação Participativa. Brasília: **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639803> Acesso em: 18 jul. 2020.

CALMON, P. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação do PL 9.444/2017**. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CÂNDIDO, Valeria Bressan. Cultura de paz e o desenvolvimento da justiça restaurativa no poder judiciário do estado de São Paulo: um estudo de caso em Heliópolis. **Revista Jus Navigandi**. Teresina. Ano 19, nº 4042, 26 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28494>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

CÉSPEDE, Adele Speck Réndon. **A Constelação familiar aplicada ao direito brasileiro a partir da lei de mediação**. 58 f. Monografia (Curso de Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%c3%a7%c3%a3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%c3%a7%c3%a3o..pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CUNHA, Raissa Romano. **O emaranhamento de destinos no tratamento de conflitos**: a constelação familiar no judiciário brasileiro. 2020. 175 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de Brasília. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/38554>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

DUPRET, Leila. Cultura de paz e ações sócio-educativas: desafios para a escola contemporânea. **Revista Psicologia Escolar e Educacional**, Campinas: ABPEEV, nº 1. Versão *online*. 2002 - Semestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572002000100013&lng=pt&tlng=pt.>. Acesso em: 04 jul. 2020.

FERNANDES, July Anne. **A Prática da Constelação Familiar no Judiciário**. Artigo Científico/Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Estácio de Sá, São José, SC, 2019. Disponível em: <<http://jullyannef.jusbrasil.com.br/artigos/811678745/a-pratica-daconstelacaofamiliar-no-judiciario>>. Acesso em: 10 dex. 2020.

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás**. São Paulo: Conexão sistêmica, 2013.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert; TEN HÖVEL, Gabriele. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

LACERDA, Sttela Maris Nerone. Direito sistêmico e direitos humanos: a aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais. **II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas**. 2017. Disponível em: <<https://sites.uepg.br/simposiocsa/docs/gt6/012.pdf> >. Acesso em: 27 jul. 2020.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MANNÉ, Joy. **As constelações Familiares em sua vida diária**. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

OLDONI, Everaldo Luis; OLDONI, Fabiano. Justiça restaurativa e direito sistêmico caminhos para uma construção de paz. 2019. **Blog Impório do Direito**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/justica-restaurativa-e-direito-sistematico-caminhos-para-a-construcao-da-paz>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2. ed. Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**. Edição nº 19. 2018. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>>. Acesso em: 30 out. 2020.

POSSATO, Alex. Treinamento de constelação familiar. 2020. **Blog Alexpossato**. Disponível em: <<https://alexpossato.com/inscricoes/cursos/brasil-curso-de-constelacao-2020-2021>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SCHMIDT, Cândice C; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lisandra dos. **Justiça sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e solução de conflitos.** Rio Grande do Sul: [?]. 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista UNICORP.** V. 20, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35789695/direito_sist%C3%80amigo_a_resolu%C3%87%C3%83o_de_conflitos_por_meio_da_abordagem_sist%C3%80amica_fenomenol%C3%93gica_das_constela%C3%87%C3%95es_familiares>. Acesso em: 27 jul. 2020.

_____. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas**, nº 4, São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

_____. O que é direito sistêmico? 2010. **Blog Direito Sistêmico.** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

TROTTA, Ernani Eduardo, BEZERRA, Juliana Lima. Constelações familiares e seu emprego em psicoterapia corporal. Curitiba, Centro Rechiano. 2009. **Anais...** Disponível em: <http://www.nucleopsic.org.br/assets/t_artigo_constelacoes.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

VALADARES, Gilson Coelho. **Constelação familiar no porder judiciário brasileiro: humanização do direito e ampliação da cidadania nos tribunais de justiça multiportas.** 2020. 108 f. Dissertação (Mestrado Profissional). Universidade Federal do Tocantins. Campus Universitário de Palmas. Tocantins, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/2177/1/Gilson%20CoelhoValadares%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

VIEIRA, Adhara Campos. **"Constelar para transformar": um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres.** 2020a. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38633/1/2020_AdharaCamposVieira.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

_____. Formação em terapia sistêmica e constelação familiar. 2020 b. **Blog Instituto Estelar.** Disponível em: <<https://institutoestelar.com/formacoes/formacao-em-terapia-sistemica-e-constelacao-familiar-2021/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. **A Constelação sistêmica no Judiciário.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.